



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PROCURADOR GERAL - GABINETE DO PGE -

OFÍCIO CIRCULAR Nº 070101.0079.4627.0008/2025 GABINETE DO PGE - - PGE

Macapá-AP, 24 de março de 2025

Aos(as) Senhores(as) Secretários(as)

Assunto: RE VOGAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 09/2024 PLCC/PGE. (GABROM)

Cumprimentando-os cordialmente, a Procuradoria-Geral do Estado, vem, por meio deste expediente, informar quanto à revogação do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 09/2024 – PLCC/PGE**, que versa sobre *reconhecimento de dívida, nos casos de despesas de exercícios encerrados*, em razão do advento da nova **Instrução Normativa Nº 02/2024 – CGE/PGE**, publicada no D.O.E nº 8.342, de 31.01.2025.

Contudo, informamos que um novo parecer referencial está sendo providenciado de acordo com novos parâmetros e, enquanto isso, os órgãos e entidades do Estado do Amapá, ao instruírem seus procedimentos, devem seguir o fluxo normal, sem adesão a nenhum opinativo de referência.

Na oportunidade, informamos a disponibilidade dos demais Pareceres Referenciais no site da Procuradoria-Geral do Estado, que poderá ser acessado na aba “Publicações/Pareceres” por meio do link <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>.

Solicitamos ainda que os Gestores fiquem atentos a todos os Pareceres Referenciais, cabendo aos responsáveis pelo seu preenchimento utilizar sempre a versão mais atualizada do documento. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral do Estado/PGE tem emitido diversos Pareceres Jurídicos Referenciais, que dispensam a análise individualizada dos autos pela Procuradoria Especializada, manifestando-se apenas por meio de Despacho de Conformidade, tornando mais célere a tramitação do feito.

Para mais informações a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da

Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios – PLCC dispõe do Telefone Institucional (96) 98470- 0276 e WhatsApp, sob a Coordenação da servidora Marilda Favacho Marques, para dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador Geral Do Estado / PGE
(Assinado Eletronicamente)

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE, PROCURADOR GERAL DO ESTADO / PGE, em 24/03/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 430301128. Cód. CRC: 11DD33E





INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2024 – CGE/PGE

Altera a Instrução Normativa Nº 01/2024 – CGE/PGE, que dispõe sobre os procedimentos excepcionais a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013 e pela Lei Complementar nº 0089, de 1 de julho de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimentos de reconhecimento de dívida no âmbito dos respectivos órgão e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amapá.

§ 1º. Todos os processos de reconhecimento de dívida serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para avaliação da conformidade jurídica, exceto os que tenham por objeto a discussão de valor histórico inferior aos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

§ 2º. Os processos que não estão sujeitos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, em função do valor de alçada, serão, obrigatoriamente, analisados pela Assessoria Jurídica interna do órgão ou entidade onde forem autuados.

§ 3º. A Procuradoria-Geral do Estado poderá editar parecer referencial sobre o tema, cujas diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, os quais atestarão, por meio de despacho da autoridade máxima, o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se reconhecimento de dívida o procedimento administrativo unilateral por meio do qual os órgãos e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, reconhecem, a um particular, pessoa



física ou jurídica, uma obrigação de pagamento executada sem a devida observância das normas legais e regulamentares pertinentes, oriunda de despesas com ou sem cobertura contratual ou sem empenho.

Art. 3º. (REVOGADO).

Art. 4º. Os processos de Reconhecimento de Dívida serão autuados no órgão ou entidade para qual houve o fornecimento de bens ou prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, dirigido ao respectivo ordenador de despesas.

§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser protocolado contendo os seguintes elementos:

I - O período da prestação dos serviços ou entrega do material, bem como, o valor correspondente;

II - Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;

III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - Documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21;

V - Documentos relativos à regularidade de fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º. A declaração de que trata o inciso II do parágrafo 18 deste artigo deverá ser verificada pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, a quem compete juntar aos autos do processo administrativo certidão ou ateste de que não há ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

§ 3º. Nos casos de despesas decorrentes de obrigação contratual em que os limites quantitativos tenham sido extrapolados, o fiscal ou o gestor do contrato providenciará, de ofício, o reconhecimento do direito do credor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Demonstração da boa-fé do contratado;

II - Demonstração de que a paralisação do serviço ou a recusa de fornecimento do bem implicaria em prejuízos irreversíveis à Administração Pública ou à coletividade;

III - Comprovação de que o objeto da prestação é de natureza estimativa e se refira a serviço ou fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, incisos XV e XVI, da Lei nº 14.133/2021.



Art. 4º-A. No caso de despesas sem cobertura contratual ou sem empenho, o reconhecimento de dívidas decorrentes de despesas excepcionais deverá ainda observar os seguintes requisitos cumulativos, sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Instrução Normativa:

I - A despesa deverá decorrer de situações emergenciais, tais como calamidades públicas, acidentes graves, crises sanitárias ou outros eventos de força maior devidamente justificados, com o caráter de excepcionalidade;

II - Comprovação da necessidade em que o órgão ou entidade responsável deverá apresentar documentação comprobatória que evidencie a necessidade imperiosa da despesa, tais como laudos técnicos, relatórios de avaliação de impacto ou outros documentos pertinentes;

III - Adequação orçamentária em que deverá ser verificada a existência de dotação orçamentária específica para cobrir a despesa. Caso não haja, deverá ser providenciada a abertura de créditos adicionais, conforme a legislação em vigor;

IV - Despacho determinando apuração de responsabilidade acerca de eventual falta de planejamento;

V- Análise conclusiva e favorável do pagamento pelo controle interno do órgão.

Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão deverá atestar o cumprimento destes requisitos.

Art. 5º. Após a autuação, os processos de reconhecimento de dívida serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Autorização do ordenador de despesas para abertura do processo de RD;

II - Declaração do setor financeiro do Órgão ou Entidade de que o valor reclamado não foi pago;

III - Declaração de existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa no exercício corrente;

IV - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;

V - Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;

VI - Nota de empenho, se houver;



VII- Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;

VIII - A ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, justificativa dos motivos de sua não emissão;

IX - Pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;

X - Boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;

XI - Cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

XII - Manifestação do ordenador de despesas quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado contendo as circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de processo licitatório e de contrato formal;

XIII - Justificativa quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

XIV - Minuta do termo de reconhecimento de dívida, conforme modelo previsto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. No despacho de autorização para abertura de processo de reconhecimento de dívida, a autoridade máxima do órgão ou entidade determinará a abertura de processo apartado de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.

Art. 6º. (REVOGADO).

Art. 7º. (REVOGADO).

Art. 8º. (REVOGADO).

Art. 9º. Nos processos em que a análise competir à Procuradoria-Geral do Estado, antes de os autos lhe serem remetidos, a Assessoria Jurídica interna preencherá a lista de verificação constante do Anexo II desta Instrução Normativa.



Parágrafo Único. O órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida, no prazo máximo estampado no inciso I do art. 94 da lei nº 14.133/21.

Art. 10. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo seguirá o seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

- I - Emissão da nota de empenho;
- II - Liquidação;
- III - Pagamento.

§ 1º. No ato da liquidação, será verificada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do credor, caso a Administração se manifeste pela sua imprescindibilidade, bem como serão descontados todos os tributos e contribuições derivados da prestação do serviço ou do fornecimento de bem.

§ 2º. Os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 11. Concluída a apuração de responsabilidade de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa, o órgão ou entidade encaminhará uma cópia do processo à Controladoria- Geral do Estado.

Art. 12. O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a responsabilização administrativa dos servidores e gestores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.

Art. 13. O prazo de emissão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de que trata esta Instrução Normativa será disciplinado em ato próprio do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Estado poderá, por ato próprio e indelegável, de forma fundamentada, adotar regime de tramitação urgente para processos de reconhecimento de dívida que possam comprometer a continuidade de serviços públicos ou oferecer riscos à segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.



Art. 14. Os atos administrativos realizados sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa serão informados à Controladoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis visando apurar as condutas praticadas.

Parágrafo Único. É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Estadual, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo de reconhecimento de dívida, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 15. (REVOGADO).

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa conjunta nº 01/2020-CGE-PGE, de 13 de agosto de 2020.

Macapá, 02 de dezembro de 2024.

ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
Controladora-Geral do Estado do Amapá

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado



ANEXO I

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º XX/202X – SECRETARIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º XXX/XXXX**

O Governo do Estado do Amapá por intermédio da **Secretaria de Estado xxxx**, CNPJ n.º **XXXX**, Órgão do Poder Executivo Estadual (ou identificação da autarquia ou fundação), com endereço **XXXX**, CEP **XXX**, Macapá/AP, tel. **(XX)XXXX**, neste ato representado por (pela) seu/a Secretário/a (ou diretor presidente), designada pelo Decreto Estadual n.º de **XXXX**, de **XXXXX**, com fundamento no *art. 149 da Lei n.º 14.133*, de 1º de abril de 2021 (caso a despesa tenha ocorrido na vigência da lei anterior, observar e citar o parágrafo único do *art. 59 da Lei n.º 8.666/1993*), nos *arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320*, de 17 de março de 1964, nas disposições da Instrução Normativa Conjunta CGE/PGE n.º 002/2024-CGE/PGE, do Parecer Jurídico Referencial n.º XX/XXXX - PLCC/PGE **(se houver)**, RECONHECE, por meio deste termo, o dever de indenizar a empresa **XXXXX**, CNPJ: **XXXXX**, no valor de R\$ **XXXXX (por extenso)**, pelo(a) fornecimento (ou prestação) de **XXXXX**, no período de **XXXXX**, conforme documentos comprobatórios e justificativa juntada aos autos do processo em epígrafe.

Publique-se.

Local e data.

Secretário(a) de Estado **XXXXX**

Decreto n.º **XXXXX**

**CONTROLADORIA
GERAL**



ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

LEGENDA			
S	N	PG	NA
Sim	Não	Conforme página PDF	Não se aplica
OBSERVAÇÃO			
- É OBRIGATÓRIO o preenchimento de TODOS os requisitos indicados na LV, com indicação das páginas. - A ausência de documento/requisito deve ser excepcional, expressamente motivada nos autos, com indicação das páginas em que consta a justificativa.			
Nº	EXIGÊNCIAS		PG
1.	Estão especificados no requerimento:		
1.1	Consta solicitação do pagamento referente ao reconhecimento de dívida ao ordenador de despesas do órgão ou entidade para qual forneceu os bens ou prestou os serviços? Ou ofício do fiscal ou do gestor do contrato de despesas extrapolada? Art.4º da IN		
1.1	Consta o período da prestação dos serviços ou entrega do material, bem como, o valor correspondente?		
1.2	Consta Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado? II do Art.4º da IN		
1.3	Consta certidão ou ateste de verificação do Órgão ou Entidade responsável pelo pagamento, da inexistência de ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado? §2º do Art. 4º da IN		
1.4	Consta documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, dados pessoais e comprovante de domicílio, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21 e III do art. 4º da IN?		
1.5	Consta documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art.68 da Lei Federal nº 14.133/21 ou justificativa da dispensa de regularidade fiscal e trabalhista? prevista no XIII, Art. 5º da IN?		
1.6	No caso de inexistência de contrato/instrumento equivalente ou na ausência de cobertura contratual (contrato vencido, aditivo assinado extemporâneo, produto ou serviço não previsto no contrato, etc.). Consta justificativa para despesa, tais como laudos técnicos, relatório de avaliação de impacto, análise conclusiva e		



	favorável do pagamento do Controle Interno e/ou outros documentos pertinentes do órgão ou entidade? Art. 4º-A da IN		
2.	Estão especificados no processo conforme os elementos listados no art.4º e 5º desta IN:		
2.1	Consta Autorização do ordenador de despesas para abertura do processo de RD? I, Art. 5º da IN		
2.2	Consta declaração do setor financeiro do Órgão ou Entidade de que o valor reclamado não foi pago? II, Art. 5º da IN		
2.3	Conta Declaração de existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa no exercício corrente? III, Art. 5º da IN		
2.4	Consta Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida? V, Art. 5º da IN		
2.5	Consta Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços? VI, Art. 5º da IN		
2.6	Consta Nota de empenho? em caso de inexistência, com as devidas justificativas pela ausência? VI, Art. 5º da IN		
2.7	Consta Comprovantes ou ordem de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração e ordem de? VII e VIII Art. 5º da IN		
2.8	Consta Pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa está de acordo com o valor de mercado? IX, Art. 5º da IN		
2.9	Consta o boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia; X, Art. 5º da IN		
2.10	Consta cálculo demonstrativo dos valores devidos? XI, Art. 5º da IN		
2.11	Consta manifestação do ordenador de despesas quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e as justificativas da impossibilidade de realização de processo licitatório e de contrato formal? XII, Art. 5º da IN		
2.12	Consta minuta do termo de reconhecimento de comprovação de dívida, conforme modelo previsto no Anexo I desta Instrução Normativa? XIV, Art.5º da IN		
3	Consta no despacho de autorização para abertura de processo de reconhecimento de dívida, a solicitação de abertura de processo de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade? P.Ú, do Art. 5º da IN		



4	Consta manifestação preliminar da Assistência Técnica Jurídica ou Assessoria Jurídica? IV da Lei nº 1.881/2015 - GEA		
---	--	--	--

Macapá-AP, ____ de ____ de 202__
(Local)

Macapá-AP, ____ de ____ de 202__
(Local)

Assinatura do responsável pelo preenchimento

Assistente Técnico ou Assessoria Jurídico
(Atesto que conferir os documentos,
páginas e rubricas)

Protocolo 88277

Procuradoria Geral

PORTARIA Nº 064/2025-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 9º, caput e § 2º, inciso, II e VI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, c/c a Lei nº 1881, de 28 de abril de 2015 e tendo em vista o DEC. Nº 1749/2025, de 30 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ELIANE DE NAZARÉ RODRIGUES FEIO DE PÁDUA**, no exercício do Cargo Comissionado de Assistente Técnico-Jurídico, para desempenhar suas atividades funcionais na **Secretaria de Estado de Transporte - SETRAP**, a contar de 31 de janeiro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 31 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.
OAB/AP - 1662-B

Protocolo 88279

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **SUELLEN DE FÁTIMA RAMOS LEAL**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo, 30 (trinta) dias de Férias.

Art. 2º - DEFIRO o fracionamento do período de férias no exercício de 2025, sendo:

I - O primeiro período dar-se-á do dia 06 a 20 de fevereiro de 2025.

II - O segundo período dar-se-á do dia 16 a 30 de novembro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 31 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.
OAB/AP - 1662-B

Protocolo 88280

PORTARIA Nº 065/2025-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 9º, caput e § 2º, inciso, II e VI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista a Programação de Férias/2025 - SECOM/ASS - PGE.

Polícia Civil

PORTARIA N.º 018, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 DA DELEGACIA-GERAL DE POLICIA CIVIL - DGPC

Determina a continuidade da instrução do Processo Administrativo Disciplinar n.º 024/2024-DGPC e autoriza a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI, XIII, da Lei n.º 0883, de 23/03/05, nomeado nos termos do